



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.002188/96-70
Recurso nº.: 116.767
Recorrente : MÓVEIS MASOTTI LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Matéria : IRPJ – Exercício 1997
Sessão de : 15 de outubro de 1998
Acórdão nº.: 103-19.709

IRPJ – Extinção de crédito tributário – Compensação com Títulos da Dívida Agrária, TDA – Falta de previsão legal .
CTN art. 170; Lei n. 8.383/81, art. 66.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MÓVEIS MASOTTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.002188/96-70

Acórdão nº : 103-19.709

Recurso nº : 116.767

Recorrente : MÓVEIS MASOTTI LTDA

RELATÓRIO

Teve início o presente processo com pedido, efetuado pela Requerente, de compensação de imposto de renda devido por Títulos da Dívida Agrária, T.D.A.

No caso, conforme informa o contribuinte, o IRPJ devido monta a R\$ 4.293,70, com vencimento em 30.10.96. Por sua vez as T.D.A oferecidas têm valor de face fixado em R\$ 99,63, cada, para o mês de novembro de 1.996 e que seriam oferecidas em quantidade suficiente para saldar o débito acima referido.

Em sua petição a contribuinte argumenta basicamente o seguinte:

- A T.D.A "é um título de crédito *sui generis*, de natureza constitucional e lastreado no direito de propriedade, que representa uma dívida especial contraída pela União, passando a consubstanciar para o Tesouro Nacional, a partir de seu vencimento, a própria moeda corrente. Outra não pode ser a conclusão face à análise sistemática dos artigos 5º, XXII, e 184 da Constituição Federal";
- "Assim, o Título da Dívida Agrária constitui título especial, valendo como se dinheiro fosse perante a Fazenda Pública Federal";
- "(...) o artigo 1.017 do Código Civil não constitui óbice à possibilidade de compensação tributária";
- Não há razão para ser negada administrativamente a compensação pretendida, tendo em vista a natureza especial da TDA, se satisfeitos os pressupostos legais de: reciprocidade das obrigações; liquidez das dívidas; exigibilidade atual das prestações e fungibilidade dos débitos;
- A Fazenda Pública não poderia deixar de receber as TDA como pagamento de seus créditos, tendo em vista que os referidos títulos foram emitidos em substituição à moeda corrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº: 11020.002188/96-70

Acórdão nº : 103-19.709

O contribuinte finda sua petição requerendo que, por ato declaratório seja reconhecida e declarada a compensação da totalidade do débito denunciado com as TDA oferecidas .

A autoridade de primeira instância não acatou o pedido do contribuinte, por falta de previsão legal, apresentando, quanto ao mérito, resumidamente, os seguintes argumentos:

- Trata-se de compensação entre títulos de natureza distinta, da dívida pública (de natureza financeira), com créditos de natureza tributária, sem qualquer autorização legal para tanto;
- "As TDA não integram o conceito de taxa, tributo, contribuição social ou receita patrimonial (receitas imobiliárias, receitas de valores mobiliários, participações e dividendos, conforme Lei 4.320/64, art. 11, # 4º), estando excluídas da autorização legal decorrente da Lei 8.383/91, com a redação dada pelas Leis 9.069/95 e 9.150/95";
- O art. 1.017 do Código Civil prevê a compensação de dívidas fiscais da União apenas nos casos autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda.;
- O Poder Judiciário tem indeferido o depósito de TDA para efeitos do art. 151, II, do CTN, sendo por consequência incorreta a equiparação que a peticionária pretende fazer entre as TODA que adquiriu e o pagamento em dinheiro do crédito tributário devido para efeitos de extinção deste;
- Seria fazer tábula rasa do disposto no art. 11 da Lei 6.830/80 aceitar a compensação pretendida pelo contribuinte.

O Decisor singular finda sua decisão por considerar a peça inicial como confissão de dívida, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do CPC, devendo ser objeto de intimação para pagamento.

Em Recurso Voluntário dirigido a este Conselho a empresa, afora os argumentos já relatados, referentes à Petição dirigida à DRF, resumidamente alega, a seu favor:

- Sobre o cabimento do Recurso, resultante de contraditório de caráter tributário, invocam-se a Portaria MF n. 384/94; o Decreto n. 70.235/72 (arts. 25, II e 37); Lei n.8.748/93 (art. 3º); Portaria 4.980/94;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.002188/96-70

Acórdão nº : 103-19.709

- O art. 66 da Lei no. 8.383/91 possibilitou a compensação nos estreitos limites das espécies de imposto que disciplina e não a compensação *in genere* de todas as espécies de tributo, isto é, ele não esgotou a regulamentação inteira do art. 170 do CTN, alcançando apenas o imposto de renda e não a espécie tratada no presente caso;
- A compensação tributária é assegurada pelo art. 170 do CTN, satisfeitos os pressupostos ali enumerados, sendo que mera Instrução Normativa (no. 67/92) não pode fazer restrições ao instituto, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa apenas em virtude de lei;
- Face ao artigo 34, # 5º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1.988, não pode mais a legislação ordinária regulamentar o direito de compensação tributária prevista no art. 170 do CTN, somente Lei Complementar o poderia;
- É inequívoco o fato de que a compensação também pode operar-se no direito tributário, inclusive por meio de TDA, títulos garantidos pela União, emitidos a favor do proprietário de terras rurais, desapropriadas por interesse social, que sendo obrigados a receber tais títulos como pagamento, poderão também oferecê-los quando seu credor é a própria Fazenda Pública;
- O instituto da compensação é de índole civil, caindo por terra argumentos contrários baseados na Lei no. 8.383/91, estranha à lide e não no próprio Código Civil, no art. 170 do CTN e no art. 146, III da Constituição Federal;
- Os T.D.A. são títulos de lastro constitucional, não especulativos e unilaterais, aos quais se aplicam todas as regras contidas no art. 5, XXIV da Constituição Federal, sendo que, no caso, os títulos oferecidos estão vencidos e, por consequência sua liquidez e exigibilidade são imediatas;

O contribuinte recorrente finaliza sua peça recursal pedindo a reforma da decisão de primeira instância, sendo-lhe reconhecida a compensação pretendida, excluída eventual multa de mora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.002188/96-70

Acórdão nº : 103-19.709

VOTO

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator:

1. Da admissibilidade do Recurso

Tomo conhecimento do Recurso aqui interposto por tempestivo e se adequar à forma da lei.

Dentre as competências deste Conselho, elencadas pela Portaria Ministerial n. 55, de 16.03.98, está apreciação de recursos voluntários que versem sobre compensação, no pagamento de débitos para com o Tesouro Nacional.

Assim, o item II do parágrafo único do art. 7º da referida Portaria Ministerial dispõe:

“Art. 7. – Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

.....
Parágrafo único – Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

.....
II – restituição ou compensação; e
.....”

2. Do mérito do pedido

2.1. – A compensação tributária, limitações e o Código Civil



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 11020.002188/96-70

Acórdão nº : 103-19.709

A Recorrente, em suas peças de defesa, argumenta sobre a origem da compensação tributária que se fundamentaria basicamente no disposto a respeito no Código Civil, o que teria sido distorcido na decisão de primeira instância que admitiu limites outros ao instituto.

A propósito citamos a seguir **RAFAEL MORENO RODRIGUES**:

“Em direito civil, a compensação pode ser legal, convencional ou judicial, segundo ela seja determinada por lei, pleno consenso das partes ou por decisão judicial. Em direito tributário, ela será sempre legal, isto é, só será admitida a compensação do crédito tributário com dívidas da Fazenda Pública quando a lei expressamente a autorizar.”

Na mesma linha, **HUGO DE BRITO MACHADO** (*Curso de Direito Tributário – 1996-139*), explicita:

“O Código Tributário Nacional não estabelece a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Apenas diz que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular (...) atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários (...).”

“O Código Civil disciplina a compensação como forma de extinção das obrigações. Diz, entretanto, que a mesma não se aplica aos débitos para com a Fazenda Pública, salvo o estipulado na legislação própria (Código Civil, art. 1.017). Assim, em princípio, suas normas não são invocáveis pelo contribuinte.

Nas relações fisco contribuinte, portanto, a compensação depende de lei específica, que deve estipular as condições e as garantias a serem exigidas, ou dar à autoridade administrativa competência para fazê-lo, em cada caso.”

Sobre a eventual inaplicabilidade do art. 66 da Lei n. 8.383/91, levantada pela parte, é ainda interessante nos valermos do tributarista citado, **HUGO DE BRITO MACHADO**, quando afirma (obra citada – 140):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.002188/96-70

Acórdão nº : 103-19.709

“Interpretada literalmente, a referida lei admite a compensação de qualquer imposto, com qualquer imposto; qualquer taxa, com qualquer taxa; e qualquer contribuição social. Não nos parece, porém, deva Ter a compensação tamanha amplitude. Os dispositivos legais devem ser interpretados em harmonia com o sistema jurídico, de tal sorte que não inutilizem dispositivos outros cuja revogação evidentemente não se operou”.

Ainda que, em termos de idéia seja da mesma família daquela prevista no Código Civil, a compensação tributária tem seus caminhos próprios, específicos à área que não podem ser diretamente cotejados com os da lei civil.

Parece-nos fora de dúvida que se o CTN, através de seu art. 156 prevê a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, é certo que através do art. 170 aquela norma remeteu a configuração prática do instituto à lei que deveria operacionalizá-la, **“nas condições e sob as garantias que estipular”**.

A propósito, o próprio Código Civil, como bem lembrou o Decisor de Primeira Instância possui dispositivo nessa linha, o art. 1.017, que só admite compensação quanto às dívidas fiscais, **“nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda”** da União, dos Estados ou dos Municípios.

2.1. A regulamentação na área tributária

Começando com a Lei n. 8.383/91, passando pelas Leis ns. 9.069/95, 9.250/95. 9.363/96, 9.430/96, decretos e Instruções Normativas da SRF, a regulamentação do instituto da compensação na área tributária vem, a nosso ver, se aperfeiçoando e alargando, aos poucos, os seus conceitos básicos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.002188/96-70

Acórdão nº : 103-19.709

Assim, diversas restrições a respeito foram caindo, como por exemplo aquela ligada exclusivamente a pagamento indevido ou a maior (art. 66 da Lei n. 8383/91) ou ainda ao conceito de tributos da mesma espécie .

Entretanto, até o momento, em relação ao IRPJ, a legislação manteve a possibilidade de compensação apenas com tributos e contribuições os quais devem ainda estar sob a administração da Secretaria da Receita Federal.

No caso, a TDA, criada pelo art. 105 da Lei 4.504/64, não é um tributo, nem é administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Trata-se de título da dívida pública relacionada com a Reforma Agrária e Promoção da Política Agrícola, em relação à qual não foi aprovado dispositivo legal que propicie sua compensação com o IRPJ.

A linha jurisprudencial administrativa tem sido no sentido de improver recursos voluntários semelhantes ao do presente caso, como ocorreu, por exemplo no acórdão n. 201-71.069. de 14.10.1997, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, meu Voto é no sentido de negar provimento ao Recurso. 

Sala das Sessões-DF., em 15 de outubro de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

